DELIBERAÇÃO AC00 - 2565/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10452/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1922545
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** ANTONIO LASTORIA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A constatação da ilegitimidade *ad causam* do recorrente enseja a exclusão da multa a ele aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Lastória**, ex-Secretário de Estado de Saúde, para o fim de que seja **excluída** a penalidade do "item 2" da **Decisão Singular nº 3405/2018** a que se refere o presente feito.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Antonio Lastoria, ex-Secretário de Estado de Saúde/MS, por irresignação em face da Decisão Singular nº 3405/2018, que declarou o seguinte:

> "1) Declarar a regularidade com ressalva do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 34/2014 (3ª fase), nos termos do Art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013; 2) **Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Antônio Lastoria, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/12**; 3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e 4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012 (grifo nosso)."

O recorrente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha seu Recurso Ordinário (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão De Fiscalização de Saúde (peça 7) que analisou a peça recursal e reconheceu a procedência dos argumentos do recorrente, entendendo que seja excluída a multa aplicada em desfavor do recorrente.

O Ministério Público de Contas (peça 8), seguiu o mesmo entendimento da Equipe Técnica DFS, concordando com os argumentos recursais e sugeriu o conhecimento e provimento do pleito no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após analisar os documentos que compõem os autos, o recorrente demonstrou no presente recurso a sua ilegitimidade Ad causam, asseverando não foi ele quem firmou e remeteu para esta Corte o 2º e 3º Termos Aditivos, já que, quando da assinatura dos referidos termos, ele já não era Secretário de Saúde.

O 2º Termo Aditivo ao Contrato 34/2014 foi publicado em 11/07/2016 (fl. 997 do TC 10452/2014) e remetido para esta Corte em 16/03/2018 (fl. 992 do TC

10452/2014), fora do prazo estabelecido na legislação. O 3º Termo Aditivo ao referido contrato foi publicado em 17/07/2017 (fl. 1011 do TC 10452/2014) e remetido também em 16/03/2018 (fl. 992 do TC 10452/2014), de forma intempestiva, portanto.

Mas como citado acima, o recorrente já não era Secretário Estadual de Saúde quando da formalização do 2º e 3º Termo Aditivo, tanto é que não assinou o referido termo. Quem assinou os Termos Aditivos 02 e 03 e os remeteu de forma intempestiva para esta Corte foi o Sr. Nelson Barbosa Tavares

Sendo assim, entende-se que o recorrente não é o responsável pela remessa dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Lastoria, ex-Secretário de Estado de Saúde/MS, para o fim de que seja excluída a penalidade do “item 2” da Decisão Singular nº 3405/2018 a que se refere o presente feito e,

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ACBO//SETAC/BFJV /dssm